



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1136/2021

ASSUNTO: PLV 14/2021

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), no qual se pretende a determinação de implantação de serviços de psicólogos(as) na rede municipal de ensino do Município do Rio Grande – RS.

Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) parecer IGAM, (4) parecer DPM.

### 2 – PARECER

Em que pese louvável a iniciativa, constata-se que, de fato, o presente projeto padece de vício.

Explica-se:

Conforme conclusão - à que esta Consultoria adere - dos Órgãos IGAM e DPM, de fato, “o Projeto de Lei tem como objeto, definido no art. 1º, determinar “que as escolas da Rede Municipal de Ensino [...] contarão com serviços de Psicóloga para atendimento de alunos e profissionais da educação, **matéria relacionada à atividade de gestão dos estabelecimentos de ensino do Município, afeta à Secretaria de Educação**, e que, portanto, independe de lei em sentido estrito. Ademais, considerando que a matéria fosse prevista em lei, por interferir em atribuições da Secretaria Municipal de Educação e por ser de 2 iniciativa do Legislativo não observa regra de iniciativa prevista no art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado: Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. Assim, a iniciativa legislativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado, o que o macula de **inconstitucionalidade formal**”.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Em acréscimo aos pareceres externos, apenas ilustrando a matéria com finalidade de auxiliar, constata-se Congresso Nacional promulgou, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a Lei nº 13.935/19, que dispõe em seu artigo 1º:

*Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

No que tange ao diploma legal acima, fixou-se *vacatio legis*, eis que em seu art. 2º, a Lei mencionada no parágrafo supra determinou que os sistemas de ensino disporiam de 1 (um) ano - a partir da data de publicação da Lei, ou seja, 11/12/2019 - para tomar as providências necessárias ao implemento de suas disposições. Do texto legal, observa-se que o cumprimento de tais disposições expressas na Lei nº 13.935, de 2019 não se mostram possíveis, s.m.j de forma automática, demandando uma maior mobilidade para fins de regulamentação e implementação nos Sistemas de Ensino da Educação Básica Brasileira locais. Logo, tendo em vista que transcorrido o período de *vacatio*, poderia o edil proponente solicitar informações e formular indicações junto ao Executivo local para fins de implementação e observância do regramento federal.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reiterando-se que louvável o intento, a Consultoria da Casa adere aos pareceres exarados pelas consultorias externas, opinando pela *inviabilidade/inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 14/2021, eis que o mesmo dispõe sobre matéria relacionada à atividade de gestão do sistema de ensino, privativa do Poder Executivo.

Rio Grande – RS, 18 de fevereiro de 2021

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "lucas fernandes pompeu".  
Lucas Fernandes Pompeu  
OAB/RS: 70441  
Consultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Roger Martins da Rosa".  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589